SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1112478 - MG (2026/0279412-8)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO	:	EVERTON VIANA MORAES (PRESO)
ADVOGADA	:	NUBIA DOS SANTOS CITTY ROSA - MG169314
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS INGRESSO DOMICILIAR SEM MANDADO. FUNDADAS RAZÕES INEXISTENTES. CONSENTIMENTO NÃO COMPROVADO. PROVA ILÍCITA E DERIVADA. ABSOLVIÇÃO RESTABELECIDA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental em *habeas corpus* interposto pelo órgão ministerial estadual contra decisão que reconheceu a ilicitude da busca domiciliar realizada no imóvel do paciente, declarou a nulidade das provas e restabeleceu a sentença absolutória.

2. Em patrulhamento preventivo em área reputada como ponto de tráfico, policiais militares relataram suposta fuga de indivíduo para o interior de residência e alegaram autorização de moradora para ingresso e identificação do suspeito. Em juízo, a moradora negou, sob contraditório, ter franqueado o acesso e os fatos narrados. Não houve diligências prévias, campana, monitoramento ou identificação segura do suposto evadido. A apreensão de 26 gramas de cocaína ocorreu após o ingresso domiciliar.

3. Sentença de primeiro grau absolveu o paciente em razão da ilicitude das provas. Tribunal de origem deu provimento à apelação ministerial para validar os elementos e determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem. Decisão agravada concedeu a ordem para reconhecer a ilicitude do ingresso domiciliar e das provas derivadas, com restabelecimento da absolvição.

II. Questão em discussão

Documento eletrônico VDA61123426 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 22/10/2026 13:55:29
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: b4d77c32-7e3b-48c5-b4c1-907d20a9f97a

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se o ingresso domiciliar sem mandado judicial foi amparado por fundadas razões previamente verificadas ou por consentimento válido e voluntário da moradora; e (ii) saber se, reconhecida a ilicitude do ingresso, as provas e as delas derivadas devem ser desentranhadas, com o restabelecimento da sentença absolutória por ausência de justa causa.

III. Razões de decidir

5. O ingresso forçado em domicílio sem mandado exige fundadas razões, lastreadas em elementos objetivos previamente verificados e justificáveis a posteriori; a mera fuga ao avistar a guarnição, a baixa luminosidade e a reputação do local como ponto de tráfico não constituem justa causa.

6. O Estado não comprovou, de forma válida e voluntária, o consentimento da moradora para a entrada dos agentes, incumbindo-lhe o ônus probatório.

7. Ausentes diligências prévias, monitoramento e identificação segura do suposto evadido, não há elementos objetivos aptos a legitimar o ingresso domiciliar sem ordem judicial.

8. As provas obtidas na busca domiciliar e as delas derivadas são ilícitas e devem ser expurgadas, nos termos do art. 157, *caput* e § 1º, do Código de Processo Penal.

9. Inexistindo fonte independente e substrato probatório autônomo, impõe-se o restabelecimento da sentença absolutória por falta de justa causa para a persecução penal.

10. O agravo regimental não evidencia ilegalidade ou fato novo capaz de infirmar os fundamentos da decisão agravada, que se mantém por seus próprios fundamentos.

IV. Dispositivo

11. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 22 de outubro de 2026.

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)
Relatora

Documento eletrônico VDA61123426 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 22/10/2026 13:55:29
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: b4d77c32-7e3b-48c5-b4c1-907d20a9f97a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1112478 - MG (2026/0279412-8)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO	:	EVERTON VIANA MORAES (PRESO)
ADVOGADA	:	NUBIA DOS SANTOS CITTY ROSA - MG169314
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS INGRESSO DOMICILIAR SEM MANDADO. FUNDADAS RAZÕES INEXISTENTES. CONSENTIMENTO NÃO COMPROVADO. PROVA ILÍCITA E DERIVADA. ABSOLVIÇÃO RESTABELECIDA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental em *habeas corpus* interposto pelo órgão ministerial estadual contra decisão que reconheceu a ilicitude da busca domiciliar realizada no imóvel do paciente, declarou a nulidade das provas e restabeleceu a sentença absolutória.

2. Em patrulhamento preventivo em área reputada como ponto de tráfico, policiais militares relataram suposta fuga de indivíduo para o interior de residência e alegaram autorização de moradora para ingresso e identificação do suspeito. Em juízo, a moradora negou, sob contraditório, ter franqueado o acesso e os fatos narrados. Não houve diligências prévias, campana, monitoramento ou identificação segura do suposto evadido. A apreensão de 26 gramas de cocaína ocorreu após o ingresso domiciliar.

3. Sentença de primeiro grau absolveu o paciente em razão da ilicitude das provas. Tribunal de origem deu provimento à apelação ministerial para validar os elementos e determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem. Decisão agravada concedeu a ordem para reconhecer a ilicitude do ingresso domiciliar e das provas derivadas, com restabelecimento da absolvição.

II. Questão em discussão

Documento eletrônico VDA60563876 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 02/10/2026 15:44:42
Código de Controle do Documento: ed9c3668-adc5-4f2f-946b-baf18192e817

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se o ingresso domiciliar sem mandado judicial foi amparado por fundadas razões previamente verificadas ou por consentimento válido e voluntário da moradora; e (ii) saber se, reconhecida a ilicitude do ingresso, as provas e as delas derivadas devem ser desentranhadas, com o restabelecimento da sentença absolutória por ausência de justa causa.

III. Razões de decidir

5. O ingresso forçado em domicílio sem mandado exige fundadas razões, lastreadas em elementos objetivos previamente verificados e justificáveis a posteriori; a mera fuga ao avistar a guarnição, a baixa luminosidade e a reputação do local como ponto de tráfico não constituem justa causa.

6. O Estado não comprovou, de forma válida e voluntária, o consentimento da moradora para a entrada dos agentes, incumbindo-lhe o ônus probatório.

7. Ausentes diligências prévias, monitoramento e identificação segura do suposto evadido, não há elementos objetivos aptos a legitimar o ingresso domiciliar sem ordem judicial.

8. As provas obtidas na busca domiciliar e as delas derivadas são ilícitas e devem ser expurgadas, nos termos do art. 157, *caput* e § 1º, do Código de Processo Penal.

9. Inexistindo fonte independente e substrato probatório autônomo, impõe-se o restabelecimento da sentença absolutória por falta de justa causa para a persecução penal.

10. O agravo regimental não evidencia ilegalidade ou fato novo capaz de infirmar os fundamentos da decisão agravada, que se mantém por seus próprios fundamentos.

IV. Dispositivo

11. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental em *habeas corpus* interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS contra decisão em que concedi a ordem em *decisum* assim relatado:

> *Trata-se de habeas corpus com pedido liminar impetrado em benefício de EVERTON VIANA MORAES, no qual se aponta como autoridade coatora o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS (Apelação Criminal n. 1.0000.26.179316-0/001, e-STJ fls. 11/21).*
>
> *Depreende-se dos autos que o paciente foi denunciado pela suposta prática do crime de tráfico de drogas, em razão da apreensão de 26g (vinte e seis gramas) de cocaína, tendo o Juízo de primeiro grau julgado improcedente a pretensão punitiva estatal para absolvê-lo em virtude do reconhecimento da*

Documento eletrônico VDA60563876 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 02/10/2026 15:44:42
Código de Controle do Documento: ed9c3668-adc5-4f2f-946b-baf18192e817

ilicitude das provas obtidas mediante busca domiciliar ilícita (e-STJ fls. 24/29).

O Tribunal de origem deu provimento ao recurso de apelação interposto pelo Ministério Público para afastar a nulidade, reconhecer a licitude dos elementos probatórios e determinar o retorno dos autos à primeira instância para julgamento das demais teses de mérito, em acórdão assim ementado (e-STJ fl. 12):

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO DE DROGAS - RECURSO MINISTERIAL - NULIDADE DAS PROVAS RECONHECIDA EM PRIMEIRO GRAU - ABSOLVIÇÃO COM FULCRO NO ART. 386, II, DO CPP - DESCABIMENTO - LEGALIDADE DA BUSCA PESSOAL - PROCEDIMENTO REALIZADO NOS TERMOS DO ART. 240, §2º, DO CPP - VALIDADE DAS PROVAS OBTIDAS - REFORMA DA SENTENÇA, COM RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA PARA ANÁLISE DAS DEMAIS TESES DE MÉRITO. - A busca pessoal ocorreu em conformidade com o artigo 240 do CPP, pois as circunstâncias que envolveram a ação policial demonstraram a existência de fundada suspeita a justificar o ato, não havendo que se falar em nulidade. - Ausente manifestação do juízo de primeira instância acerca das demais teses de mérito, há que se determinar o retorno dos autos ao magistrado singular, com o fim de evitar indevida supressão de instância e consequente violação ao duplo grau de jurisdição.

Daí o presente habeas corpus, no qual sustenta a defesa:

a) Ilicitude do ingresso domiciliar e inadequação do padrão normativo aplicado pela Corte de origem, porquanto foram utilizados os parâmetros de fundada suspeita relativos à busca pessoal para chancelar a invasão em residência alheia, inexistindo monitoramento preliminar ou consentimento válido e comprovado da moradora (e-STJ fls. 2/7).

b) Ilicitude por derivação de todo o acervo probatório angariado em decorrência da violação de domicílio, inexistindo elementos autônomos ou independentes de convicção aptos a amparar a persecução penal, impondo-se o trancamento da ação penal por ausência de justa causa (e-STJ fls. 7/8);

c) Cabimento e viabilidade do writ autônomo perante o Superior Tribunal de Justiça para fazer cessar coação ilegal manifesta à liberdade de locomoção, sem configurar indevido sucedâneo recursal em razão da interposição simultânea de recurso especial (e-STJ fls. 8/9).

Diante dessas considerações, requer:

a) A concessão de medida liminar para determinar a suspensão do andamento da ação penal (e-STJ fl. 9).

b) No mérito, a concessão da ordem para declarar a ilicitude das provas coligidas no ingresso domiciliar e determinar o trancamento da referida ação penal por falta de justa causa (e-STJ fls. 9/10).

c) Subsidiariamente, o reconhecimento da nulidade probatória com a determinação de novo julgamento do recurso apelatório na Corte de origem sob os parâmetros legais adequados da busca domiciliar (e-STJ fl. 10).

A liminar foi indeferida (e-STJ fls. 32/33).

O Ministério Público Federal opinou nos seguintes termos (e-STJ fls. 117/124):

- PARECER PELO NÃO CONHECIMENTO DO WRIT.

Documento eletrônico VDA60563876 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 02/10/2026 15:44:42
Código de Controle do Documento: ed9c3668-adc5-4f2f-946b-baf18192e817

Trata-se de recurso em habeas corpus, com pedido liminar, interposto em favor de EVERTON VIANA MORAES, contra acórdão do e. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, que deu provimento ao apelo ministerial para reformar a sentença e validar as provas obtidas mediante ingresso domiciliar, determinando ao Juízo de origem que prossiga na apreciação das demais teses apresentadas pelas partes.

[...]

Prima facie, conforme entendimento remansoso no âmbito dos Tribunais Superiores, é vedada a utilização do writ como substitutivo de recurso próprio, em homenagem ao princípio magno do devido processo legal (art. 5º, LIV e LV, CRFB/88) e da razoável duração do processo (art. 5°, LXXVIII, CRFB/88).

No presente caso, depreende-se dos autos às fls. (e-STJ) 8, que, para impugnar o mesmo acórdão, a defesa interpôs paralelamente Recurso Especial e o presente writ.

Todavia, cumpre esclarecer que, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não se admite a impetração de writ com interposição de recurso próprio contra o mesmo ato judicial, sob pena de violação do princípio da unirrecorribilidade e a ocorrência da preclusão consumativa, razões pelas quais o presente feito não deve ser conhecido.

[...]

Outrossim, não se vislumbra a existência de manifesta ilegalidade, tendo em vista que o Tribunal de origem destacou às (e-STJ, fls. 20) que“ conforme descrito no boletim de ocorrência, ao perceber a aproximação da guarnição policial, o acusado empreendeu fuga para o interior da residência e, em seguida, evadiu-se pelos fundos do imóvel, pulando muros de casas vizinhas, sem lograr êxito a perseguição policial” e que a jurisprudência do STF se posiciona no sentido de que "a fuga para o interior do imóvel ao perceber a aproximação dos policiais militares, que realizavam patrulhamento de rotina na região, evidencia a existência de fundadas razões para a busca domiciliar".

É o relatório.

No presente agravo, alega o *Parquet* haver fundadas razões a justificar a entrada ao domicílio (e-STJ fl. 151).

Requer, por fim, a reconsideração da decisão ou o seu enfrentamento pelo colegiado (e-STJ fl. 154).

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar, devendo ser mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Documento eletrônico VDA60563876 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 02/10/2026 15:44:42
Código de Controle do Documento: ed9c3668-adc5-4f2f-946b-baf18192e817

Sobre as teses levantadas, assim se manifestou o Juiz singular (e-STJ fls. 25/29):

> *Pelo que se extrai dos depoimentos dos policiais militares participantes da ocorrência, a guarnição realizava patrulhamento preventivo no bairro Madre Maria de Jesus, sendo diligenciado até a Rua Cinco, que seria conhecida como ponto de tráfico de drogas. No local, avistaram um indivíduo que, ao perceber a presença dos policiais, ingressou no imóvel de numeral 108, pulou o muro e evadiu, tomando rumo ignorado.*
>
> *É de se observar que nenhum dos policiais militares conseguiu identificar o indivíduo, já que o local possuía baixa luminosidade, sendo que eles alegaram que a própria amásia do acusado disse ser Everton o indivíduo que evadiu. Relataram, ainda, que o ingresso no imóvel se deu com autorização da companheira do acusado, também moradora do local.*
>
> *Todavia, ao ser ouvida em juízo, a companheira do réu não confirmou nenhuma das informações repassadas pelos militares.*
>
> *A informante Amanda dos Santos Oliveira disse que no dia estava na cozinha com três crianças, fazendo janta, quando se deparou com vários policiais dentro de seu terreiro e dentro de sua casa, alegando que alguém teria corrido para dentro de sua residência; no dia estava sozinha com suas duas filhas e seu sobrinho; o acusado residia no local em sua companhia; falou com os policiais que ninguém havia corrido e que estava sozinha com as três crianças; os policiais não pediram autorização para entrar em sua casa; não presenciou os policiais encontrarem nada em sua residência; depois que saíram para a rua, os policiais mostraram o rádio comunicador; não sabe onde o rádio comunicador foi localizado. (Depoimento audiovisual)*
>
> *O acusado, como era de se esperar, negou a propriedade da droga e do rádio comunicador, alegando que não se encontrava em sua residência no momento da abordagem policial. (Depoimento audiovisual)*
>
> *Vê-se, portanto, que o único elemento de prova que se tem nos autos é a palavra dos policiais militares.*
>
> *Todavia, embora a palavra dos policiais militares possua relevância, sobretudo na apuração de crimes envolvendo o tráfico de drogas, haja vista a dificuldade em se angariar testemunhas dado o medo de represálias, no caso em questão a prova judicializada mostra-se frágil, sendo insuficiente a amparar um decreto condenatório.*
>
> *Isso porque, conquanto os policiais aleguem que a entrada na residência foi autorizada pela esposa do acusado, tal informação foi por ela negada. Além*

Documento eletrônico VDA60563876 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 02/10/2026 15:44:42
Código de Controle do Documento: ed9c3668-adc5-4f2f-946b-baf18192e817

disso, Amanda negou que tenha dito aos policiais que foi o seu marido quem teria evadido.

Nesse ponto, ainda que o tráfico de drogas se trate de delito permanente, o que autorizaria a entrada na residência sem a necessidade de mandado judicial, conforme entendimento mais recente dos tribunais superiores a entrada por policiais em casa alheia deve ser justificada em fundadas suspeitas quanto à ocorrência de crime no local. Para tanto, não basta, por exemplo, simples denúncia anônima, o nervosismo ou mesmo a evasão de determinado indivíduo para o interior do imóvel.

Sobre o tema, o e. Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral, fixou a seguinte tese: " a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade, e de nulidade dos atos praticados ". (RE 603616, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 05-11-2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL – MÉRITO DJe-093 DIVULG 09-05-2016 PUBLIC 10-05- 2016).

Na hipótese, ambos os policiais afirmaram que não foram realizadas diligências prévias ou campana nas proximidades do imóvel. Além disso, sequer conseguiram identificar o indivíduo que evadiu no momento da aproximação da guarnição, não havendo elementos capazes de embasar o ingresso na residência do acusado sem ordem judicial.

Por outro lado, a acusação não logrou comprovar a autorização da moradora para ingresso dos policiais militares no imóvel e, assim, legitimar a ação dos agentes públicos, ônus que lhe competia, por força do disposto no artigo 156 do Código de Processo Penal.

[...]

Nesse contexto, inexistindo fundadas suspeitas capazes de justificar o ingresso dos policiais na residência do acusado, e não comprovada a autorização de algum morador que legitimasse a ação policial, tem-se por ilícitas as provas obtidas a partir da busca domiciliar e daquelas dela derivadas, nos termos do artigo 157 do Código de Processo Penal.

Já a Corte de origem fundamentou seu entendimento nos seguintes termos (e-STJ fls. 17/20):

Pois bem. Relativamente às declarações prestadas pelos policiais, impende ressaltar que a simples condição de agente de segurança pública não torna a

Documento eletrônico VDA60563876 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 02/10/2026 15:44:42
Código de Controle do Documento: ed9c3668-adc5-4f2f-946b-baf18192e817

testemunha impedida ou suspeita, cabendo à Defesa trazer os motivos e as circunstâncias de eventual parcialidade e contraditá-la (artigo 214 do Código de Processo Penal).

[...]

Diante desse contexto, os policiais militares ouvidos em juízo relataram, de forma harmônica e coerente, que realizavam operação de ocupação no Bairro Madre Maria de Jesus, local conhecido pela intensa movimentação relacionada ao tráfico de drogas, quando diligenciaram até a Rua Cinco, nº 108, endereço já associado à prática da traficância.

Conforme descrito no boletim de ocorrência, ao perceber a aproximação da guarnição policial, o acusado empreendeu fuga para o interior da residência e, em seguida, evadiu-se pelos fundos do imóvel, pulando muros de casas vizinhas, sem lograr êxito a perseguição policial.

Os agentes narraram que, após o ingresso do suspeito no imóvel e sua evasão pelos fundos da residência, realizaram contato com a companheira do acusado, a qual confirmou que o indivíduo que fugira tratava-se de Everton Viana Moraes.

Relataram, ainda, que a moradora franqueou a entrada dos policiais no imóvel, ocasião em que foram localizados, no interior da residência, 35 pinos de cocaína fracionados e embalados de forma típica para comercialização, além de rádio comunicador sintonizado na frequência policial, apreendido no quarto do acusado.

O auto de apreensão e o laudo preliminar confirmam a arrecadação de trinta e cinco microtubos contendo substância análoga à cocaína, posteriormente confirmada por exame pericial definitivo.

Os depoimentos prestados pelos policiais militares apresentam convergência entre si e compatibilidade com os demais elementos constantes dos autos. No caso em exame, não se verifica qualquer demonstração de interesse pessoal dos policiais em prejudicar o acusado ou de eventual atuação abusiva que pudesse comprometer a confiabilidade dos relatos.

A circunstância de a companheira do acusado ter negado, em juízo, a autorização para ingresso no imóvel não possui força suficiente para afastar a legalidade da diligência.

É natural que testemunha possuidora de vínculo afetivo e familiar com o réu procure beneficiá-lo em juízo, circunstância que deve ser considerada na valoração da prova oral. Além disso, ainda que se afastasse a tese de ingresso consentido, a diligência policial revelou-se legítima diante da

Documento eletrônico VDA60563876 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 02/10/2026 15:44:42
Código de Controle do Documento: ed9c3668-adc5-4f2f-946b-baf18192e817

existência de fundadas razões aptas a justificar o ingresso domiciliar sem mandado judicial.

No caso dos autos, a situação de flagrância restou caracterizada. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 603.616/RO, sob o regime de repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que o ingresso forçado em domicílio sem mandado judicial é legítimo quando amparado em fundadas razões devidamente justificadas a posteriori, indicativas de situação de flagrante delito.

E é exatamente o que se verifica na hipótese. Os policiais realizavam operação em local conhecido pela prática reiterada de tráfico de drogas; o acusado, ao perceber a aproximação da guarnição, fugiu imediatamente para o interior da residência e, posteriormente, evadiu-se pelos fundos do imóvel; além disso, o local já era conhecido no meio policial pela mercancia ilícita atribuída ao acusado.

Tais circunstâncias, analisadas em conjunto, constituem elementos concretos aptos a evidenciar fundada suspeita da ocorrência de crime permanente no interior da residência.

Importa registrar que o delito de tráfico de drogas, nas modalidades "guardar", "ter em depósito" e "manter em depósito", possui natureza permanente, prolongando-se no tempo enquanto a substância ilícita permanecer sob a esfera de disponibilidade do agente.

Nessas hipóteses, a situação de flagrância se protrai no tempo, autorizando a atuação policial imediata quando presentes elementos objetivos indicativos da prática criminosa.

Considero com isso que a atuação policial ocorreu em conformidade com o artigo 240 do Código de Processo Penal, pois as circunstâncias que envolveram a diligência demonstram a existência de fundada suspeita a justificar o ato, de modo que não há que se falar em ilicitude das provas.

Com efeito, cediço que o artigo 244 do Código de Processo Penal exige para a busca pessoal a existência de fundada suspeita, o que não se confunde com fundada razão. Desse modo, inconteste a existência de fundada suspeita para a abordagem do acusado por policiais e realização de busca pessoal, que resultou na apreensão de porções de substância ilícita e de dinheiro.

[...]

Logo, em razão de todo o exposto, entendo que no presente caso inexiste qualquer mácula na diligência policial que resultou na apreensão das

Documento eletrônico VDA60563876 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 02/10/2026 15:44:42
Código de Controle do Documento: ed9c3668-adc5-4f2f-946b-baf18192e817

substâncias ilícitas, razão pela qual rejeito a preliminar de ilicitude de provas reconhecida em primeiro grau.

E, diante da ausência de manifestação do juízo de primeira instância acerca das provas da autoria e materialidade delitiva e das demais teses suscitadas pelas partes, há que se determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem, com o fim de evitar indevida supressão de instância e consequente violação do duplo grau de jurisdição.

Ilicitude do ingresso domiciliar

O ingresso forçado em domicílio sem prévio mandado judicial exige a presença de fundadas razões, consubstanciadas em elementos objetivos e previamente verificados que indiquem a ocorrência de situação de flagrante delito no interior do imóvel, não bastando a mera presunção fundada na fuga de indivíduo ou em informações genéricas sobre a prática de ilícitos na localidade.

No caso em exame, a diligência policial decorreu de **suposta fuga do paciente ao avistar a aproximação da guarnição em local reputado como ponto de tráfico, além de alegada autorização da cônjuge do réu para ingresso à residência**, sem que houvesse prévia investigação, monitoramento ou elementos concretos a demonstrar a existência de drogas no interior da habitação.

Entretanto, **não foi comprovado o consentimento válido e voluntário da moradora para a entrada dos agentes de segurança pública no imóvel**, recaindo sobre o Estado o ônus de demonstrar a higidez de dita autorização.

Ao contrário, **a companheira do acusado negou categoricamente, sob o crivo do contraditório, ter franqueado o acesso dos policiais, bem como os demais fatos descritos na incoativa**, consoante se extrai de seu depoimento em juízo, cujo seguinte excerto passo a transcrever novamente (e-STJ fl. 26):

> *"A informante Amanda dos Santos Oliveira disse que no dia estava na cozinha com três crianças, fazendo janta, quando se deparou com vários policiais dentro de seu terreiro e dentro de sua casa, alegando que alguém teria corrido para dentro de sua residência; no dia estava sozinha com suas duas filhas e seu sobrinho; o acusado residia no local em sua companhia; falou com os policiais que ninguém havia corrido e que estava sozinha com as três crianças; os policiais não pediram autorização para entrar em sua casa; não presenciou os policiais encontrarem nada em sua residência; depois que saíram para a rua, os policiais mostraram o rádio comunicador; não sabe onde o rádio comunicador foi localizado"*

Nesse contexto, inexistindo comprovação idônea e documentada da autorização da moradora, bem como ausentes fundadas razões preliminares a justificar o ingresso forçado na residência, impõe-se o reconhecimento da nulidade da busca domiciliar e a consequente ilicitude de todos os elementos dela decorrentes.

Documento eletrônico VDA60563876 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 02/10/2026 15:44:42
Código de Controle do Documento: ed9c3668-adc5-4f2f-946b-baf18192e817

A propósito, os seguintes precedentes desta Corte Superior:

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. BUSCA PESSOAL E DOMICILIAR. ILICITUDE DAS PROVAS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. I. Caso em exame*
>
> *1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público Federal contra decisão que não conheceu do habeas corpus, mas concedeu a ordem de ofício, anulando a condenação com fundamento na ilicitude das provas colhidas em buscas pessoal e domiciliar. II. Questão em discussão*
>
> *[...]*
>
> *3. Outra questão é analisar se a autorização para ingresso em domicílio, alegadamente concedida pelo corréu, foi obtida de forma válida e se justifica a busca domiciliar realizada. III. Razões de decidir*
>
> *[...]*
>
> *5. A busca domiciliar foi considerada ilegal, pois a autorização alegada não foi comprovada de forma válida, e a busca foi precedida por uma busca pessoal e veicular irregular.*
>
> *6. A ilicitude das provas obtidas nas buscas invalida a condenação, em observância ao artigo 157 do Código de Processo Penal, que veda o uso de provas ilícitas e suas derivadas. IV. Dispositivo e tese*
>
> *[...]*
>
> *2. A autorização para ingresso em domicílio deve ser comprovada de forma válida para justificar a busca domiciliar.*
>
> *3. Provas obtidas de forma ilícita e suas derivadas são inválidas para sustentar condenação.*
>
> *Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 157; CPP, art. 244; CF/1988, art. 5º, XI. Jurisprudência relevante citada: STJ, RHC n. 158.580/BA, rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe 25/04/2022; STJ, AgRg no HC n. 724.231/DF, rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe 01/04/2022; STF, RE n. 603.616/RO, rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 08/10/2010.*
>
> (AgRg no HC n. 859.297/BR, relator Ministro Otávio De Almeida Toledo, Desembargador Convocado Do TJSP, Sexta Turma, julgado em 3/9/2025, DJEN de 8/9/2025.)

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. INGRESSO EM DOMICÍLIO. PROVA ILÍCITA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*

Documento eletrônico VDA60563876 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 02/10/2026 15:44:42
Código de Controle do Documento: ed9c3668-adc5-4f2f-946b-baf18192e817

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público do Estado de Alagoas contra decisão que deu parcial provimento a recurso especial interposto por condenado por tráfico de drogas, questionando a legalidade do ingresso policial em domicílio sem justa causa ou autorização judicial.

[...]

4. A questão em discussão consiste em saber se o ingresso em domicílio sem justa causa ou autorização judicial configura prova ilícita, comprometendo a materialidade delitiva e justificando a absolvição do acusado.

5. Há também a questão de saber se a narrativa policial de autorização voluntária para ingresso no domicílio é verossímil e suficiente para legitimar a apreensão de drogas. III. Razões de decidir

[...]

7. A Corte entendeu que a narrativa de autorização voluntária para ingresso no domicílio não foi comprovada, recaindo sobre o Estado o ônus de demonstrar a voluntariedade do consentimento.

8. A ausência de comprovação da autorização voluntária e a falta de justa causa para o ingresso domiciliar resultam na nulidade das provas obtidas, conforme precedentes citados. IV. Dispositivo e tese

9. Agravo regimental desprovido. Tese de julgamento: "1. O ingresso em domicílio sem justa causa ou autorização judicial configura prova ilícita.

2. O ônus de comprovar a voluntariedade do consentimento para ingresso em domicílio recai sobre o Estado.

3. A ausência de comprovação da autorização voluntária resulta na nulidade das provas obtidas." Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 240, §§ 1º e 2º; 244; 157, caput e § 1º.Jurisprudência relevante citada: AgRg no HC n. 732.128/SP, Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, j. 27/9/2022; AgRg no RHC n. 166.508/GO, Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, j. 27/9/2022; AgRg no REsp n. 2.024.193/AM, Min. Jesuíno Rissato, Sexta Turma, j. 7/3/2023; AgRg no REsp n. 2.041.858/SC, Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 14/2/2023; AgRg no HC n. 735.572/RS, Sexta Turma, j. 21/6/2022; AgRg no HC n. 768.471/SP, Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, j. 27/3/2023.

(AgRg no REsp n. 2.196.191/BR, Relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 10/9/2025, DJEN de 16/9/2025.)

Ilicitude por derivação e trancamento da ação penal

Documento eletrônico VDA60563876 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 02/10/2026 15:44:42
Código de Controle do Documento: ed9c3668-adc5-4f2f-946b-baf18192e817

Reconhecida a ilicitude do ingresso forçado no domicílio, impõe-se a declaração de nulidade de todo o acervo probatório coligido em desfavor do paciente, por força da teoria dos frutos da árvore envenenada (*fruits of the poisonous tree*), positivada no art. 157, § 1º, do Código de Processo Penal.

A apreensão de **26g (vinte e seis gramas) de cocaína** decorreu exclusivamente da invasão desprovida de amparo legal, inexistindo vertente probatória autônoma ou fonte independente que legitime a persecução penal.

Por conseguinte, desprovida a denúncia de substrato probatório válido apto a demonstrar a materialidade e os indícios suficientes de autoria delitiva, revela-se imperioso o restabelecimento da sentença absolutória proferida originariamente pelo Juízo de primeiro grau.

Diante de todo o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60563876 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 02/10/2026 15:44:42
Código de Controle do Documento: ed9c3668-adc5-4f2f-946b-baf18192e817

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.112.478 / MG

Número Registro: 2026/0279412-8

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00418837420218130317 10000261793160001 418837420218130317

Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: NUBIA DOS SANTOS CITTY ROSA
ADVOGADA	: NUBIA DOS SANTOS CITTY ROSA - MG169314
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	: EVERTON VIANA MORAES (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO	: EVERTON VIANA MORAES (PRESO)
ADVOGADA	: NUBIA DOS SANTOS CITTY ROSA - MG169314
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Documento eletrônico VDA61121813 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:36:37
Código de Controle do Documento: 55175bfa-035a-4b25-bfd7-47e5a678842f

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 22 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61121813 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:36:37
Código de Controle do Documento: 55175bfa-035a-4b25-bfd7-47e5a678842f